



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO ELETRÔNICO Nº 12/2023 – FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO GERAL.

**PROCESSO ELETRÔNICO SUAP/CFMV:** [0110039.00000115/2023-34](https://suap.cfmv.gov.br/proc/0110039.00000115/2023-34).

**OBJETO:** Registro de preços para o fornecimento de mobiliário geral para a nova sede do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

**RECORRENTE:**

**GRUPO 4: ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA- CNPJ: 18.136.160/0001-28. (3ª COLOCADA)**

**RECORRIDA:**

**GRUPO 4: KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA-CNPJ: 35.205.218/0001-67. (1ª COLOCADA/VENCEDORA)**

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ: 18.136.160/0001-28**, para o Grupo 4, em face da habilitação da empresa **KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 35.205.218/0001-67**, vencedora do grupo 04 (Itens 62 a 78 - Mobiliário Externo/Personalizado), por supostas violações as exigências editalícias.

**1.2.** A **RECORRENTE** apresentou a manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e encontra-se juntado aos autos do processo eletrônico CFMV:

**1.2.1.** [GRUPO 4 – Intenção de Recorrer](#) – Recorrente: ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**1.3.** Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame.

**1.4.** Portanto, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição já pacificada pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo nos Acórdãos 721/2023-Primeira Câmara e Acórdão 2488/2020-Plenário.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.5. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da **RECORRENTE** e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c itens 13.2.3 e 13.2.4 do Edital.

### ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

#### ■ Acompanhar Recursos

UASG: 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

Pregão nº: **122023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.  
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.  
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G4	<a href="#">Grupo_4</a>	-	-	Não	12/12/2023 23:59	15/12/2023 23:59	22/12/2023 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar

1.6. Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

2.1. A íntegra da razão do recurso apresentada pela RECORRENTE pode ser visualizada [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no [Portal da Transparência do CFMV](#), e também encontra-se juntada aos autos do processo eletrônico CFMV.

2.2. **GRUPO 4 – Razões do Recurso – Recorrente: ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

### 2.2.1. Alega, resumidamente, e após requer:

A recorrida Kubic, deixou de apresentar, quanto aos documentos específicos indispensáveis para o presente certame, em especial o documento do subitem 11.8.6. que dispõe o seguinte: “no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, certidão expedida pela Junta Comercial” que ateste que a mesma se enquadra na condição prevista no item, do contrário não poderá se beneficiar dos benefícios previstos na lei complementar 123/2006.

Em relação ao subitem 11.12 que trata de Declaração/Atestado de Vistoria ou de não Vistoria, a recorrida apresentou declaração ambígua e confusa, visto que empresa declarante é a CENTRAL MOVEIS S/A inscrita no CNPJ nº. 24.074.568/0001-24, e a empresa habilitada para o certame é KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.218/0001-67, ou seja, o documento apresentado é ineficaz, com isso a recorrida deverá ser desclassificada pela inabilitação, conforme determina o subitem 11.18 do Edital de Pregão Eletrônico

Seguindo no mesmo norte, o subitem 11.18 determina que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, sua exclusão é a medida que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

se impõe.

(...)

### 5. DOS PEDIDOS

1) A reforma da decisão que julgou como habilitada no presente certame a empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.2180001-67, estabelecida na SRTVS 701 CJD BLC LOJ 152 PARTE, Asa Sul – Brasília – DF, tendo em vista o não cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório, em especial os subitens (11.8.6 – 11.12 e 11.18) e da fundamentação supra;

2) Alternativamente, pela remota hipótese de ser homologada a habilitação da recorrida KUBIC, e tendo em vista a mesma não ter comprovado sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá ele se beneficiar das benesses da lei 123/2006, e caso a proposta da segunda colocada for superior até o limite de 5%, deverá ser realizado o procedimento de empate ficto, convocando as beneficiárias a apresentarem lances, se assim desejarem;

3) Caso os pedidos dos itens 1 e 2 acima não forem providos, requer seja remetido o recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, conforme determina a norma;

4) Outrossim, a intimação das demais licitantes para, requerem o que entenderem de direito.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

**3.1.** A Contrarrazão pode ser visualizada no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e encontra-se juntado nos autos do processo eletrônico CFMV.

### 3.2. GRUPO 4 – Contrarrazão – Recorrida: KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**3.2.1.** Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso apresentado e requerendo o seguinte:

Em que pese a alegação da recorrente em afastar o enquadramento da KUBIK e ainda que não fora apresentada certidão simplificada da Junta para demonstração da condição de EPP, insta ressaltar que o apego ao formalismo exacerbado aos termos do edital não merece prosperar, haja vista que o devido enquadramento deveria ser considerado admitindo que houve a apresentação do contrato social, balanço patrimonial e da certidão de regularidade fiscal da Receita Federal que demonstram expressamente que a empresa é, de fato, microempresa e, portanto, cumprido a materialidade de se provar que a empresa está enquadrada.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o estatuto social da empresa KUBIK também foi apresentado, nele consta expressamente a condição da recorrente como micro empresa. Logo, conclui-se que: a certidão de regularidade fiscal é documento hábil a comprovação do enquadramento da empresa como micro e pequena empresa na qual conste a partícula ME ou EPP agregada ao porte empresarial; - a certidão simplificada da Junta Comercial nada mais é que um documento que resume a última alteração contratual da empresa, sendo que a empresa KUBIK juntou a sua proposta o referido estatuto social em sua última alteração.

(...)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Ressalta-se que a declaração de vistoria fora apresentada em papel timbrado da empresa KUBIK, constam os dados da mesma, foi assinado por representante legal e somente ao final consta o nome de empresa diversa por um lapso formal de redação.

(...)

### 3. DOS PEDIDOS

a) Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, a presente contrarrazão seja devidamente conhecida e considerada procedente em todos os seus fundamentos, sendo recebido em seu efeito suspensivo;

b) Seja mantida a decisão que classificou e habilitou da KUBIC, retornando-se os atos administrativos do pregão;

Nestes termos, pede e espera deferimento

## 4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

**4.1.** Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e **decidir os recursos** e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

**4.2.** Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do **poder de decisão do pregoeiro**, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior.

**4.3.** Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), inclusive com a possibilidade de revisão dos seus próprios atos, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita<sup>1</sup>.

**4.4.** Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV foram designados pela [Portaria CFMV nº 01/2021](#), estando entre eles o subscritor que conduziu o certame até o presente momento.

<sup>1</sup> Nesse sentido, bom artigo sobre o tema: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Quem-tem-competencia-para-julgar-recursos-no-pregao-eletronico.pdf> (Acesso em: 1º/08/2023)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### 5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Destacamos que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.3. Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

5.4. Em síntese, a RECORRENTE (ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) alega que a empresa habilitada deixou de apresentar documentos indispensáveis ao certame, dando destaque aos itens 11.8.6 (certidão expedida pela Junta Comercial) e 11.12 (ambiguidade na declaração de vistoria) do edital.

5.5. **Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não deve ser acolhido, pelos motivos e fundamentos que aqui serão apresentados.**

5.6. Inicialmente, antes de entrar no mérito da alegação apresentada pela recorrente, cabe apresentar algumas explicações sobre o que é a certidão simplificada expedida pelas juntas comerciais, assim vejamos:

**1ª DISTRITO FEDERAL** - Certidão simplificada é o extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos. Informa a situação cadastral atual da empresa na Jucis.DF. Contém NIRE, CNPJ, data da constituição, data do início das atividades, endereço completo, objeto social, capital social, enquadramento, sócios, status, último arquivamento e filiais. <https://jucis.df.gov.br/certidoes/>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**2ª ESTADO DO PARANÁ** - A Certidão Simplificada é um extrato de informações atualizadas, retiradas dos documentos arquivados na Junta Comercial. A Certidão traz dados como: nome da empresa, CNPJ, endereço, capital social, atividade econômica, nome dos sócios, data e número de registro do último arquivamento, data de início das atividades e porte empresarial (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Normal) e situação cadastral (ativa, extinta, cancelada, falida, transferida para outra unidade da federação, etc. <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/servicos/Servicos/Certidoes/Solicitar-Certidao-Simplificada-de-empresas-nQ3x9zr2>)

**5.7.** Passando agora para o mérito do primeiro ponto das alegações apresentadas, apresento o que diz o edital sobre a exigência de certidão emitida por junta comercial:

11.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

11.8.6. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. **Grifo nosso.**

**5.8.** Diante de tal condição prevista no edital, cabe demonstrar o que foi considerando por este Pregoeiro, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, para efeito de comprovação do regular enquadramento do porte da empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA, **afastando assim a necessidade de desclassificação/inabilitação da empresa pelo excesso de formalismo**, vejamos:

*Declaração de enquadramento ME/EPP feito no sistema Comprasnet*



### DECLARAÇÃO ME/EPP

**Pregão Eletrônico(a) 12/2023 UASG 389185**

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

**CNPJ:** 35.205.218/0001-67 - KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA

24 de Novembro de 2023.



**Voltar**



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Cadastro vigente do Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

## Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.205.218/0001-67 DUNS®: 895922491  
Razão Social: KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Nome Fantasia: KUBIC MOVEIS  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 01/11/2024  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.205.218/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2019	
NOME EMPRESARIAL KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KUBIC MOVEIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Dispensada *) 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO ST SRTVS QUADRA	NÚMERO 701	COMPLEMENTO CONJ D BLOCO C LOJA 152 PARTE	
CEP 70.340-000	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO KUBICMOVEIS@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 9979-6272	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2019	





# Serviço Público Federal Conselho Federal de Medicina Veterinária

Contrato Social apresentado pela empresa

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>53600402332</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2305</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
<b>1 - REQUERIMENTO</b>				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Nome: <b>KUBIC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
			Nº FCN/REMP  DFP2200252362	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL
BRASÍLIA Local 29 Junho 2022 Data				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
<b>2 - USO DA JUNTA COMERCIAL</b>				
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM				Processo em Ordem A decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO				
____/____/____ Data		Responsável		

## KUBIC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO 02

**JOÃO MARCOS PINA PINHEIRO**, brasileiro casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 17/11/1983 em Belo Horizonte - MG, filho de José Natal Rodrigues Pinheiro e Maria de Fátima Pina Pinheiro, CNH 07685110600 expedida pelo DETRAN-DF, CPF 003.103.031-92, residente e domiciliado a SMDB Conjunto 29 Lote 05 Casa 02 Lago Sul Brasília -DF CEP 71680.290, titular da empresa **KUBIC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, CNPJ 35.205.218/0001-67, CF/DF 07.944.304/001-47, estabelecida no SRTVS Quadra 701 Conjunto D Bloco C Loja 152 - Parte Asa Sul Brasília-DF Cep 70340-000 com seu CONTRATO SOCIAL arquivado na JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL sob o nº 53600402332, por despacho de 16/10/2019, RESOLVE de pleno acordo e na melhor forma de direito alterar e consolidar o Ato Constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**I**  
O objetivo comercial da EIRELI é: **Comércio varejista de móveis residenciais e comerciais bem como representação comercial de produtos do ramo, comércio de pisos e revestimentos, divisórias, persianas, assoalhos em parquetes, ripas, folhas, laminados, materiais elétricos, de informática e telecomunicações, manutenção, montagem e desmontagem de móveis, pisos, revestimentos, persianas, informática e telecomunicações, representações comerciais de produtos nacionais e importados por conta de terceiros, importação e exportação de móveis e carpetes, elaboração de lay out para adequação de interiores, projetos de rede, cabeamento estruturado de equipamentos, remanejamento de ponto e locação de mobiliário.**

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**I**  
A EIRELI gira nesta praça sob o nome empresarial de **KUBIC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, tendo como título de fantasia **KUBIC MÓVEIS**, com sede a SRTVS Quadra 701 Conjunto D Bloco C Loja 152 - Parte Asa Sul Brasília-DF Cep 70340-000.

**II**  
A duração da EIRELI é por tempo indeterminado iniciando-se suas atividades em: **11/10/2019**

**III**  
O objetivo comercial da EIRELI é: **Comércio varejista de móveis residenciais e comerciais bem como representação comercial de produtos do ramo, comércio de pisos e revestimentos, divisórias, persianas, assoalhos em parquetes, ripas, folhas, laminados, materiais elétricos, de informática e telecomunicações, manutenção, montagem e desmontagem de móveis, pisos, revestimentos, persianas, informática e telecomunicações, representações comerciais de produtos nacionais e importados por conta de terceiros, importação e exportação de móveis e carpetes, elaboração de lay out para adequação de interiores, projetos de rede, cabeamento estruturado de equipamentos, remanejamento de ponto e locação de mobiliário.**





# Serviço Público Federal CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Balanco do último exercício financeiro da empresa

## BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Nome : KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
CNPJ : 35.205.218/0001-67  
NIRE : 53600402332  
Folha : 1

<b>ATIVO</b>	<b>1.049.230,24</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>1.049.230,24</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>974.649,81</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>546.919,32</b>
Disponibilidades	934.592,73	Fornecedores	5.016,67
Caixa	934.592,73	Fornecedores	5.016,67
Tributos a Recuperar	40.057,08	Obrigações Fiscais	18.478,21
Tributos Estaduais a Recuperar	40.057,08	IRRF A RECOLHER	1.024,99
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>74.580,43</b>	SIMPLES NACIONAL	17.453,22
Imobilizado	74.580,43	Obrigações Sociais	779,57
Instalações	32.657,48	INSS a Recolher	779,57
Móveis e Utensílios	15.422,95	Superavit, Dividendos e Participações a Pagar	522.644,87
Veículos	26.500,00	Dividendos a Pagar	522.644,87
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>502.310,92</b>
		Capital Social	100.000,00
		Capital Social	100.000,00
		Reservas de Lucros	402.310,92
		Reservas de Lucros	20.000,00
		Reserva Estatutária	382.310,92

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 1.049.230,24 (um milhão e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais, vinte e quatro centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalta-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2022

JOAO MARCOS PINA PINHEIRO  
401 - Titular - Pessoa Física - EIRELI - CPF 003.103.031-92

MATHEUS AUGUSTO DE A C F DA SILVA  
TC - CPF 025.334.521-90 - CRC 026295/DF

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2022

Nome : KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
CNPJ : 35.205.218/0001-67  
NIRE : 53600402332  
Folha : 2

	31/12/2022
<b>(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>948.102,82</b>
Receitas de Mercadorias Vendidas	411.602,04
Receitas de Serviços Prestados	536.500,78
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>(82.634,20)</b>
Impostos e Contribuições sobre Receita Operacional	(82.634,20)
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>865.468,62</b>
<b>(-) (-) CUSTO DOS PRODUTOS OU MERCADORIAS VENDIDAS E SERVIÇOS PRESTADO</b>	<b>(188.662,11)</b>
Custos das Mercadorias Vendidas	(188.662,11)
<b>(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>676.806,51</b>
<b>(-) DESPESA OPERACIONAL</b>	<b>(154.001,64)</b>
Despesas Administrativas	(153.923,54)
Outras Despesas Operacionais	(78,10)
<b>(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>522.804,87</b>
<b>(+/-) OUTRAS RECEITAS E OUTRAS DESPESAS</b>	<b>(160,00)</b>
Outras Despesas	(160,00)
<b>(=) LUCRO ANTES DAS PROVISÕES PARA CSLL E IR</b>	<b>522.644,87</b>
<b>(-) PROVISÕES PARA CSLL E IR</b>	<b>0,00</b>
<b>(=) LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>	<b>522.644,87</b>
<b>(-) PARTICIPAÇÕES</b>	<b>0,00</b>
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>522.644,87</b>

Decisão Pregoeiro – Recurso Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 12/2023 (UASG 389185)  
Página 9



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5.9.** Diante das informações supracitadas, entendemos que a desclassificação e/ou inabilitação da empresa, por não apresentar uma simples certidão simplificada, que tem apenas o objetivo comprovar a condição do enquadramento da empresa, seria um ato de excessivo rigor.

**5.10.** Sim, pois tal condição (enquadramento do porte da empresa) foi identificada por outros meios, a exemplo do cadastro nacional de pessoa jurídica e, em especial, do último balanço do exercício financeiro da empresa, **pois é sabido que o critério determinante para o enquadramento das empresas como ME ou EPP vincula-se ao seu faturamento anual, nos termos do art. 3º, I e II da LC nº 123/2006**, assim vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

**5.11.** Diante disso, ou seja, atendimento aos requisitos contidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, **não se fez necessário que este pregoeiro realizasse diligências complementares para suprir a informação já identificada.**

**5.12.** Não bastasse isso, embora conste efetivamente no edital e referida exigência questionada pela a recorrente, cabe salientar que essa condição merece uma certa ponderação, pois, em regra, ela se quer faz parte do rol de documentos exigidos no art. 28 da Lei 8.666/93, assim vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**5.13.** Ademais, já é entendimento do TCU que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica, assim vejamos:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual **não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei**, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993. *Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.* (grifo nosso)

**5.14.** De fato, olhando apenas a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio esse apresentado pela recorrente e necessário aos procedimentos de contratações públicas, tal exigência deve ser verificada na fase de habilitação.

**5.15.** Entretanto, isso não significa dizer que é o único princípio a ser observado nos atos pertinentes às contratações públicas. Pelo contrário, é bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro, sendo aplicados, em cada caso concreto, com objetivo de alcançar a maior segurança jurídica.

**5.16.** Deste modo, deixar de prestigiar a proposta mais vantajosa para o CFMV, apenas diante da ausência de uma simples certidão, estando a função a qual ela se presta absorvida por outros meios, seria um ato de excesso rigor e com grave risco de causar prejuízo ao interesse público.

**5.17.** Nesse sentido, cabe esclarecer que a conduta do pregoeiro vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

**5.18.** Portanto, a norma deve ser interpretada sempre em prol da ampliação da competitividade, devendo ser julgado, em cada caso concreto, com razoabilidade e na busca do interesse público, a exemplo do acórdão do TCU, abaixo:

Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Boletim de Jurisprudência 452/2023.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

**5.19.** Assim, diante das colações apresentas neste ponto, **não vejo razoabilidade no pedido de desclassificação da empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

**5.20.** Sobre a questão do termo de vistoria/não vistoria, cabe deixar claro que o edital não condicionou tal exigência como um requisito de habilitação das licitantes, **apenas recomendou as empresas interessadas que realizassem a vistoria, sendo inclusive uma ação facultativa aos interessados.**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5.21.** Tanto é assim, que em diversos itens do edital essa condição é claramente demonstrada aos licitantes, assim vejamos:

### **Item 6 do edital**

6.1. Será facultado aos licitantes a realização de vistoria. Entretanto, **recomendamos aos interessados em participar do fornecimento que realizem a vistoria**, pois não será admitida qualquer alegação de desconhecimento quanto às condições de fornecimento e execução dos serviços de instalação.

### **Item 13.5. do Estudo Técnico Preliminar**

13.5.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, **é recomendável que as empresas interessadas realizem vistoria** nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente com a equipe técnica de engenharia da DIVIM (Divisão de Infraestrutura e Manutenção Predial) pelo telefone (61) 2106- 0466 e/ou e-mails: luis.lopes@cfmv.gov.br; christianio.porto@cfmv.gov.br.

**5.22.** Desta forma, mesmo diante do erro material contido no termo declaração de vistoria ou não vistoria apresentado pela empresa, **tal condição não se apresenta determinante para inabilitação de sua proposta, pois como é demonstrado no edital, essa exigência era facultativa aos licitantes.**

**5.23.** Além disso, **é sabido que a exigência de vistoria como critério de habilitação deve ser feita com razoabilidade**, evitando a imposição de custos desnecessários aos licitantes e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da licitação.

**5.24.** **Por fim, diante das colocações apresentadas, também não encontro razoabilidade no pedido de desclassificação da empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

## **6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**6.1.** Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso e as contrarrazões, e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e tudo o mais que consta dos autos, decide:

**6.1.1.** Por conhecer do recurso apresentado pela empresa **ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** (CNPJ 18.136.160/0001-28) no GRUPO 04, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

**6.2.** Manter a decisão que classificou e habilitou as licitantes:

Grupo/Lote 1 - Empresa: **WOOD CENTER COMERCIO LTDA** (Itens: 1 a 43)

Grupo/Lote 2- **OMP DO BRASIL LTDA** (itens: 44 a 54);

Grupo/Lote 3 - **CENTRA MOVEIS S/A** (itens: 55 a 61);

Grupo/Lote 4 e Item 82 - **KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA** (itens: 62 a 78 e 82);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Grupo/Lote 5 e Item 84 - **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS** (itens: 79 a 81 e 84);  
Itens 85 e 86 - **PREMIUM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** (itens: 85 e a 86).

**6.3.** Submete-se os autos à Presidência do CFMV, para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão<sup>2</sup>, no prazo de 5 (cinco) dias úteis<sup>3</sup>.

**6.4.** Caso mantida a decisão do pregoeiro, realizar a:

**6.4.1. CONVOCAÇÃO** dos licitantes participantes para Formação de Cadastro de Reserva (mínimo de 24hs), tendo em vista se tratar de um registro de preços.

**6.4.2. ADJUDICAR<sup>4</sup> e HOMOLOGAR** o procedimento licitatório no Portal de Compras do Governo Federal; e

**6.4.3. AUTORIZAR** a publicação do resultado do Pregão Eletrônico no D.O.U, emissão da nota de empenho em favor das empresas vencedoras e posterior formalização da Ata de Registro de Preços e publicação dos extratos no D.O.U.

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

Michel de Lima  
Pregoeiro do CFMV  
Mat. nº 0449

<sup>2</sup> **DECRETO Nº 10.024/2019**

Art. 13. Caberá à **autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

**IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

<sup>3</sup> **LEI Nº 8.666/1993**

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>4</sup> Apenas o grupo/lote 04, tendo em vista apenas esse objeto recurso, estando os demais grupos e itens adjudicados pelo pregoeiro.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO JUNTADA AO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

Portal de Compras do Governo Federal Brasília, 21 de Dezembro de 2023

MICHEL DE LIMA

Serviços do Governo | Voltar para Área de Trabalho | Sair SIASG - Ambiente Produção

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 122023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 4 (Visualizar Itens)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 18.136.160/0001-28 - Razão Social/Nome: ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 35.205.218/0001-67 - KUBIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Decisão do Pregoeiro

[Menu](#) [Voltar](#)



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

# Documento Digitalizado Público

## DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO 12/2023

**Assunto:** DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO 12/2023  
**Assinado por:** Michel Lima  
**Tipo do Documento:** DECISÃO  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Michel de Lima, Pregoeiro do CFMV - FGC MED - SECLC, em 21/12/2023 14:49:11.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 572361

**Código de Autenticação:** cbb167b5d8

